



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.020 - MG (2011/0220708-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA VALENTIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "São devidos juros moratórios e multa pelo não recolhimento de CPMF em face de liminar suspensiva de exigibilidade do crédito fiscal, posteriormente cassada. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas" (AgRg no REsp 1.278.672/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 16/2/12).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido parcialmente o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.020 - MG (2011/0220708-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA VALENTIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BMG S.A contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial para reconhecer devidos os juros moratórios e a multa relativos ao período em que não recolhida a CPMF, por força de liminar suspensiva de sua exigibilidade (fls. 330/331e).

Sustenta o agravante que não pode arcar com os consectários decorrentes do suposto atraso ocasionado pela suspensão da cobrança da CPMF (fls. 354/363e). Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a sua apreciação pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.020 - MG (2011/0220708-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "São devidos juros moratórios e multa pelo não recolhimento de CPMF em face de liminar suspensiva de exigibilidade do crédito fiscal, posteriormente cassada. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas" (AgRg no REsp 1.278.672/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 16/2/12).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi proferida nos seguintes termos (fls. 335/338e):

Trata-se de recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 242e):

TRIBUTÁRIO. CPMF. PERÍODO PROTEGIDO POR LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MP 2.037-22/2000 E IN SRF 089/2000. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE. SIGILO BANCÁRIO.

I. A constitucionalidade da CPMF foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn 2031-5/DF, relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 17/10/2003.

II. Estando suspensa a exigibilidade da CPMF por força de determinação judicial, quer em decorrência de ação individual por parte da apelada, quer em função de liminar proferida em sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, não se pode cogitar de mora do contribuinte no período questionado.

III. Quanto à questão da possibilidade das instituições financeiras enviarem informações à Receita Federal sobre o valor das operações bancárias do contribuinte, o Superior Tribunal de Justiça, em análise à Lei 4.595/1964, LC 105/2001, Lei 9.311/1996, Lei 10.174/2001 e ao art. 144, § 1º, do CTN, consolidou entendimento segundo o qual é possível a utilização das informações bancárias no procedimento de apuração e constituição do crédito tributário, inclusive quanto a fatos pretéritos às referidas normas.

Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a recorrente, além de dissídio entre julgados, ofensa aos arts. 46, III, da MP 2.037/00 e 2º, § 2º, da IN/SRF 89/00. Afirma que cassada a liminar que suspendia a exigibilidade da CPMF, devem ser cobrados os juros e a multa relativos ao período questionado (fls. 231/242e).

Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a cassação da liminar que possibilitou o não recolhimento de CPMF implica na obrigação de pagar do tributo, bem como as verbas relacionadas ao atraso, quais sejam a multa e os juros moratórios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou a orientação de que a suspensão de medida liminar possui efeitos retroativos, com o retorno da situação dos autos ao status quo ante. Assim, "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF).

2. Hipótese em que os contribuintes deixaram de recolher a CPMF durante a vigência de liminar concedida em Ação Civil Pública. Com sua cassação, é devido o pagamento do tributo acrescido de multa e juros moratórios. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial provido. (REsp 1252694/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31/08/2011)

TRIBUTÁRIO – CPMF – CASSAÇÃO DA LIMINAR QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – MP 2.037-22/2000 – JUROS E MULTA MORATÓRIOS – LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – RETORNO AO STATUS QUO ANTE.

1. Sujeita-se ao pagamento de juros e multa moratória o contribuinte que, protegido por liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, vem a perder a demanda, com a cassação da liminar.

2. Tem o Fisco direito à cobrança integral do seu crédito, inclusive os encargos decorrentes da mora, uma vez que, com a cassação da liminar, há retorno ao status quo ante.

3. Recurso especial provido. (REsp 981.716/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 23/10/2008)

Utiliza-se, por analogia, a Súmula 405/STF, segundo a qual "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

Por conseguinte, deve o acórdão recorrido ser reformado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para reconhecer devidos os juros moratórios e a multa relativos ao período em que não recolhida a CPMF por força de liminar suspensiva de sua exigibilidade.

Com efeito, os argumentos apresentados pelo agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada. Isso porque a decisão encontra-se em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com o entendimento firmado por esta Corte no sentido de que a cassação da liminar que possibilitou o não recolhimento de CPMF implica a obrigação de pagar o tributo, bem como as verbas relacionadas ao atraso, quais sejam, a multa e os juros moratórios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CPMF. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASSAÇÃO. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. São devidos juros moratórios e multa pelo não recolhimento de CPMF em face de liminar suspensiva de exigibilidade do crédito fiscal, posteriormente cassada. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas.

2. "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.278.672/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 16/2/12)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.020 - MG (2011/0220708-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA VALENTIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO-VENCIDO (EM PARTE) (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, trata-se da mesma matéria do RESP 1.317.808. Não quero, propriamente, divergir de V. Exa., mas ponderar o seguinte: é a velha questão, Senhor Ministro ARI PARGENDLER, do contribuinte que, ao abrigo de uma tutela judicial, deixa de recolher determinado tributo – no caso, a CPMF. Depois, a tutela judicial é revogada, cassada; de qualquer modo, perde a eficácia. Sem dúvida alguma que o contribuinte tem de pagar o tributo, porque estava inexigível por conta da tutela antecipada. Mas vai pagar esse tributo com juros, multa e correção? Essa é a questão. Penso que não; penso que quando cai a tutela ou o provimento judicial que o abrigava contra a exigência tributária, tem o prazo de trinta dias para pagar. Só se não pagar nesse prazo, porque o tributo só se tornou exigível depois que a tutela caiu, antes de a tutela cair, não se podia exigir.

2. Há dois aspectos igualmente relevantes para serem enfocados nesta observação. Em primeiro lugar, a tutela pode ser levantada pelo credor tributário através, inclusive, das medidas expeditíssimas de suspensão. Não poderia ficar cinco anos sob a tutela.

3. Em segundo lugar, deixar o contribuinte que obteve a tutela judicial exposto ao pagamento de juros, multa e correção significa, na contrapartida, nulificar o préstimo da tutela judicial. Ou seja, o sujeito devedor recorre ao Judiciário, obtém uma tutela e essa tutela não terá préstimo ou a eficácia que o guarde ou que o preserve de uma maneira eficiente contra a mora. Estamos falando somente dos juros e das multas.

4. Veja bem, quando termina a eficácia da tutela - aqui, houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiro ponto, o mais relevante - quando termina a eficácia da tutela por qualquer motivo ele tem um prazo para recolher o valor histórico. Se não recolher no prazo legal, quando desapareceu a proteção, daí para frente incidem juros, multa, correção e demais acréscimos tributários.

5. A minha observação à ementa do Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA é que, quando ele perder a tutela judicial que o resguardava contra a exigência, cumpra-a no prazo legal. Se não cumprir, estará *in mora*.

6. Senhor Presidente, o meu voto, respeitosamente, é para dar parcial provimento ao Agravo Regimental para suprimir apenas a multa, mantido o principal, mais juros e correção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0220708-4 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.279.020 /
MG

Número Origem: 200038000370178

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA VALENTIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - CPMF/Contribuição
Provisória sobre Movimentação Financeira

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA VALENTIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido parcialmente o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.